



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

(PROJETO DE LEI Nº 6.053, DE 2013).

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Armando Vergílio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423 de 2012, altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. A matéria foi distribuída, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário o regime de tramitação é de Urgência conforme o art. 64 da Constituição Federal-CF/88, sendo que a última comissão é para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Ocorre que, com a estruturação das novas carreiras do DNIT, por intermédio da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a permanência das Funções Comissionadas Técnicas FCT na instituição tornou-se incompatível com os critérios de ocupação estabelecidos na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como funções destinadas exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos que não sejam de carreiras.

Ao analisar a presente estrutura do DNIT, de acordo com o Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, constata-se que a média é de apenas 3,3 cargos em comissão referentes aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Superintendência.

Assim, o funcionamento dessas unidades é ocupado pela utilização das Funções Comissionadas Técnicas – FCT, para remuneração dos engenheiros e demais técnicos responsáveis pelo planejamento, elaboração e análise dos projetos, bem como pelo acompanhamento e fiscalização das obras de infraestrutura de transportes em execução em todos os Estados da Federação.

Assim, torna-se claro que a ação isolada de restituição das Funções Comissionadas Técnicas - FCT acarretaria sérias dificuldades de gestão no DNIT. Na atualidade são vários entraves ao funcionamento da autarquia. Essas funções podem ser ocupadas pelos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos – PEC/DNIT, que em sua maioria estão se aposentando ou em condições de se aposentar. Em face dessas características peculiares do presente caso, visando o equacionamento da situação e o fortalecimento institucional do DNIT. Destaca-se que 38 (trinta e oito) cargos comissionados do tipo DAS, de níveis 1 a 3, alocados atualmente no DNIT, não serão transformados em FC-DNIT. Esses, por sua vez, serão redistribuídos para o Ministério do Planejamento, bem como a



Câmara dos Deputados

alteração do Decreto de estrutura do DNIT, para que possam atender outras demandas prioritárias de fortalecimento institucional.

Igualmente, no presente projeto de lei ora apresentado, temos a emenda modificativa que trata da remuneração dos servidores da SUSEP para o cargo de Agente Executivo e do Quadro de Pessoal da CVM cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais, que por vez teriam tratamento igualitário com as carreiras similares conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/MP/MF.

O item 2, versa:

(2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.), assinada pelos Ministro do Planejamento Guido Mantega e pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci Filho, em 30 de agosto de 2004. Este documento teve importância fundamental para a aprovação da Lei 11.094, de 13 de janeiro de 2005. (grifo nosso)

Assim, em face da relevância dos fatos expostos na emenda modificativa ora apresentada, acolhemos de forma integral estendendo benefícios para essa classe de servidores.

Em face o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 3.423 de 2012, com a emenda modificativa.



Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Armando Vergílio
PSD/GO



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

(PROJETO DE LEI Nº 6.053, DE 2013).

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e sobre a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Armando Vergílio

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 6.053 DE 2013

Altere-se (parte) das Seções VI, e VII e X, da Lei 11.890, renumerando-se os demais artigos.

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

O Art. 34. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. ...

I -...

II – de nível intermediário, Carreira de nível intermediário composta pelo cargo de Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP.

Parágrafo Único. ...

Art. 35. Passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados

Art. 35. ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem de Agente Executivo da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

O Art. 46. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se referem os incisos I e II do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo I, tabela 1 e tabela 2 desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 51. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51. A estrutura remuneratória dos cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2014, terá a seguinte composição:

I -...

II -...

§ 1º...

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2014, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

...

Art. 52. Passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados

Art. 52. ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I e II do caput do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º...

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3o deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 53. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. ...

§ 1º...

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo I desta Lei e;

II - Aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 2º ...

Art. 55. Passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2014, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP - GDASUSEP, devida exclusivamente aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na SUSEP.

Art. 59. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59. O titular de cargo de nível superior ou de nível intermediário integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na SUSEP, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I -...

II -...

Art. 60. O titular de cargo de nível superior ou de nível intermediário integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na SUSEP, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

...

Art. 65. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP e da Carreira de Agente Executivo da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

...

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP e da Carreira de Agente Executivo da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I...

II...

III...

IV...

V...



Câmara dos Deputados

VI - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e.
- i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários -

CVM

O Art. 67. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67. ...

I -...

a) ...

b) ...

II – de nível intermediário:

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta do cargo de Agente Executivo da CVM; e

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

Parágrafo Único. ...

O Art. 68. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à



Câmara dos Deputados

medida que vagarem do inciso I alíneas a e b, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, passam a integrar as Carreiras de que tratam respectivamente o inciso I bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem do inciso II alínea a, do caput do art. 67 desta Lei.

...

O Art. 81. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras e cargos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II tabela 2, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

O Art. 82. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. . Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, a partir de 1º de julho de 2008 e o referente àqueles do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2014, do caput do art. 67 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

...

O Art. 83. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, a partir de 1º de julho de 2008 e o referente àqueles do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2014, do caput do art. 67 desta Lei, as seguintes parcelas:

...

O Art. 84. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



Câmara dos Deputados

O Art. 85. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 85. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

...

O Art. 87. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87. ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam os inciso I e II do caput do art. 67 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º...

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 67 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º...

§ 7º Os titulares do cargo, a que se refere o Art. 67, Inciso II alínea "b" - Auxiliar de Serviços Gerais, serão enquadrados na tabela 2 do anexo II, a esta Lei, na Classe A, Padrão I.

O Art. 88. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 88. ...

§ 1º ...

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou



Câmara dos Deputados

extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II desta Lei; e.

II - ...

§ 2º ...

Art. 101. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101. ...

I...

II...

III - ...

IV...

V...

V...

V...

VI - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

Art. 154. Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 154. ...

...

XVI – Agente Executivo da SUSEP da Carreira de Agente Executivo da SUSEP;



Câmara dos Deputados

XVII – Agente Executivo da CVM da Carreira de Agente Executivo da CVM; e

XVIII – Auxiliar de Serviços Gerais da CVM da Carreira de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP E DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA SUSEP

Tabela 1

Anexo IX da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Tabela 2

Cargo de Agente Executivo da SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2013	2014	2015
Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	5.158,23	5.421,30	5.692,36



Câmara dos Deputados

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR E AGENTE EXECUTIVO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Tabela 1

Anexo XIV da Lei 11.890

Tabela 2

Cargo de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais da CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2013	2014	2015
Agente Executivo e Auxiliares de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	IV	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	5.158,23	5.421,30	5.692,36

Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do quadro
suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.



Câmara dos Deputados

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,29	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,64	4.209,08
	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
		II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40
	A	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,66	3.501,40
I		2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
I		I			

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário		IV	28,21	29,63	31,10	32,66
	ESPECIAL	III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,61	31,09
		I	26,20	27,52	28,88	30,32



Câmara dos Deputados

integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52		III	24,83	26,08	27,37	28,74
	C	II	24,22	25,44	26,70	28,04
		I	23,63	24,82	26,05	27,35
		III	22,40	23,53	24,69	25,92
	B	II	21,86	22,96	24,10	25,31
		I	21,32	22,40	23,51	24,69
		III	20,21	21,23	22,28	23,39
	A	II	19,66	20,65	21,67	22,75
		I	19,12	20,09	21,08	22,13

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004 ficou definido que os servidores das Carreiras de Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal da SUSEP cargo de Agente Executivo e do Quadro de Pessoal da CVM cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais, teriam tratamento isonômico com carreiras similares conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/MP/MF – item 2 (2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.), assinada pelos Ministro do Planejamento Guido Mantega e pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci Filho, em 30 de agosto de 2004. Este documento teve importância fundamental para a aprovação da Lei 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Com a aprovação da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, apesar de um acordo assinado no mesmo ano, pelo saudoso Secretário da SRH, Duvanier Paiva, os servidores de nível intermediário da CVM não foram contemplados com a forma de remuneração por subsídio, o que causou desigualdade com outras



Câmara dos Deputados

instituições congêneres que foram contempladas com essa modalidade de remuneração. Nenhuma razão plausível foi apresentada, pois o impacto financeiro, com relação à folha de pagamento do total de servidores da CVM é correspondente 1,88%, já considerando o reajuste previsto no Projeto de Lei 4904/2012.

Os servidores da Comissão de Valores Mobiliários - CVM atuam na fiscalização das atividades de negociação de ações, captação de recursos de empresas, mercados futuros, fundos de investimento e derivativos financeiros diversos e é formada por cargos de nível superior de analistas e inspetores, bem como de nível intermediário ao exercício de seus atos. A especialização para fomentar projetos econômicos e decifrar atos irregulares complexos dos instrumentos financeiros intensificados exige aplicação pronta de tecnicidade aprofundada e atualizada.

As atividades da CVM são exclusivas de Estado e devem garantir o mesmo tipo de remuneração para as carreiras e cargos. A remuneração na forma de subsídio estendido a todos aumenta a eficácia da administração de pessoal com desprezível alteração percentual na folha de pagamentos. No caso da CVM, todo servidor, independentemente da carreira ou cargo, deve firmar Termo de Responsabilidade se comprometendo a pautar sua conduta de forma a evitar qualquer conflito de interesse ou aparência de impropriedade no mercado de valores mobiliários.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é a Autarquia Especial responsável pela regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, micros seguros, resseguros, previdência privada aberta, capitalização e corretagem de seguros e resseguros. A solvência do mercado em que atua constitui um dos pilares da Economia Nacional, pois dá segurança a bancos, empresas, bens da sociedade e obras civis em geral. Tem adicionalmente a função de representar o estado no compromisso de regular e fiscalizar a previdência complementar privada em planos de previdência complementar à renda oficial, com os produtos geradores de poupança como PGBL e VGBL.



Câmara dos Deputados

Estas carreiras têm importância estratégica para o País, firmam as bases entrelaçadas regulatórias e supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e do aparelho de arrecadação do estado, balizam as decisões judiciais nas áreas de suas atuações e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização da CVM e da SUSEP, onde as atividades exercidas são exclusivas de Estado, deve garantir o mesmo tipo de remuneração para os integrantes das carreiras e cargos dos respectivos quadros de pessoal.

A mudança proposta não produzirá consequências financeiras de monta, para ter um Estado devidamente munido de condições de desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado Armando Vergílio
PSD/GO